

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005 (APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Julgamos oportuna a apresentação de complementação de voto a fim de modificar o nosso Substitutivo, acrescentando § 3º ao art. 114 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse novo dispositivo, incluído no art. 2º do Substitutivo, estabelece que o juiz pode dispensar a autorização do Comitê quando ocorrer a locação ou arrendamento de bens da empresa falida por sociedades constituídas por seus empregados ou ex-empregados.

Dispõe, ainda, que não há sucessão do locatário nem do arrendatário nas obrigações da empresa devedora.

Embora não haja fundamento legal para que uma cooperativa de trabalho arrendatária seja nomeada sucessora das dívidas da empresa falida, alguns juízes têm tido esse entendimento.

A introdução de § 3º ao art. 114 da Lei nº 11.101/2005 pretende evitar interpretações conflituosas da Lei de recuperação judicial, ensejando a viabilização de inúmeras iniciativas de recuperação de postos de trabalho nas empresas que tiveram a sua falência decretada.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora complementado, dos PL nº 4.847, PL nº 5.721 e PL nº 5.962, todos de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005

(APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 83 e o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I – os créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidentes de trabalho;

.....” (NR)

“Art. 151 Os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor disponível em caixa será rateado da seguinte forma:

I – divide-se o valor disponível em caixa pelo número de trabalhadores credores, para obter a média aritmética de disponibilidade de caixa por trabalhador;

II – procede-se ao pagamento de todos os trabalhadores credores cujos créditos não excederem a média aritmética mencionada no inciso I;

III – repetem-se os procedimentos previstos nos incisos I e II para os trabalhadores remanescentes até que se esgote a disponibilidade de caixa ou se atinja o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador.” (NR)

Art. 2º Os arts. 83 e 114 da Lei nº 11.101, de 2005, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 83.....

§ 5º Na falência, os créditos, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, de microempresas e empresas de pequeno porte têm preferência em relação a créditos de outros credores, excetuados os previstos no inciso I deste artigo.

§ 6º A preferência entre os créditos referidos no § 5º observa a classificação prevista nos incisos II a VIII deste artigo.”

.....
“Art. 114.....

§ 3º O juiz poderá dispensar a autorização do Comitê quando se tratar de locação ou arrendamento dos bens a sociedades constituídas por empregados ou ex-empregados da empresa falida e, neste caso, não haverá sucessão do locatário ou arrendatário nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.”

Art. 3º São revogados a alínea “c”, do inciso VI, do art. 83 e o § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

